



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

Brasília, 23 de maio de 2012

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, como deferência e em demonstração do respeito devido ao Poder Legislativo, as informações seguintes, em atenção às indagações formuladas por intermédio do Ofício nº 040/CPMI – Vegas, de 15 de maio corrente, recebido na Procuradoria Geral da República em 16 subsequente.

1. Assinalo inicialmente que limitações impostas a integrantes do Judiciário e a membros do Ministério Público pelo ordenamento jurídico, especialmente pela legislação processual penal, anteriormente noticiadas a Vossa Excelência e ao eminente Relator, impossibilitam-me de explicitar maiores detalhes acerca dos pontos abordados, em que tive o cuidado de restringir-me a aspectos e informações a meu juízo insuscetíveis de proporcionar motivos para futuras arguições de impedimento do Procurador-Geral da República, até porque objeto de prévias manifestações públicas minhas divulgadas amplamente.

Excelentíssimo Senhor
Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Brasília – DF



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

2. Em 15 de setembro de 2009, por ordem do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis, Goiás, a Polícia Federal trouxe à Procuradoria-Geral da República os autos do **Inquérito nº 042/2008**, acompanhados da **Medida Cautelar de Interceptação Telefônica nº 2008.35.00.000871-4**, diante de indícios do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

3. Os indícios invocados para a declinação de competência consistiam em diálogos interceptados de Carlos Cachoeira e de outros integrantes do seu grupo com o Senador Demóstenes Torres e com os Deputados Federais João Sandes Júnior e Carlos Alberto Lerêia da Silva e estavam descritos no *Relatório de Análise nº 005-09-OV-DICINT-DIP-DPF*, elaborado pela Polícia Federal.

4. Analisei detidamente o material encaminhado, inclusive os diálogos interceptados das autoridades mencionadas, claro que no âmbito delimitado pelo referido Relatório de Análise, como é usual – porque não seria viável empreender às cegas análise de milhares de áudios – e constatei que não havia fato penalmente relevante que pudesse ensejar a instauração de inquérito no Supremo Tribunal Federal, especialmente rigoroso na exigência de indícios concretos da prática de crime para autorizar a formalização de procedimento investigatório e diligências invasivas da privacidade do cidadão.

5. Os fatos relacionados pela autoridade policial, apesar de graves – uma vez que indicavam uma relação no mínimo promíscua dos parlamentares com os então investigados, notadamente com Carlos Cachoeira –, não adentravam a seara penal, situando-se, ainda, no campo ético.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

3

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

6. Assim, considerando que a remessa do inquérito ao Supremo Tribunal Federal para fins de arquivamento relativamente aos detentores de prerrogativa de foro – porque impunha a autuação na Corte e demais providências formais inerentes à tramitação de um feito no Tribunal, possibilitando o acesso a alguns dados até via internet – certamente revelaria a existência da investigação, decidi sobrestar o inquérito no intuito de possibilitar a retomada das interceptações telefônicas e da investigação, que, a toda evidência, se afigurava extremamente promissora.

7. O sobrestamento, nas circunstâncias do caso, longe de ser inusitado ou inusual, inspirou-se nos mesmos fundamentos que justificam análoga previsão constante há quase vinte anos do nosso sistema processual penal, segundo a qual, em se tratando de *“procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”*, é possível, na denominada *ação controlada*, o retardamento ali referido *“para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”* (Lei nº 9.034/95, art. 2º, II).

8. A prática está em harmonia com o ordenamento constitucional, que conferiu ao Procurador-Geral da República a titularidade exclusiva da ação penal contra detentores de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, cabendo a ele, privativamente, e não a qualquer outro agente do sistema de justiça, definir os rumos da investigação e estabelecer a estratégia de atuação.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

4

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

9. Em março de 2011, tive a confirmação de que continuava promissoramente, desde o ano anterior, a investigação para apurar a exploração de jogos de azar por Carlos Cachoeira e seu grupo, com o prosseguimento da interceptação telefônica dos investigados.

10. Com essa informação, não poderia deixar de manter o sobrestamento do **Inquérito nº 042/2008**, no aguardo da sequência das investigações e da deflagração de futura operação policial, o que veio a acontecer em 29 de fevereiro último.

11. Em 9 de março de 2012, recebi dos Procuradores da República no Estado de Goiás, Daniel de Resende Salgado e Léa Batista de Oliveira, o **Apenso 2 do Inquérito nº 089/2011 (Operação Monte Carlo), com 6 volumes, relativos aos fatos fortuitos que surgiram no curso das investigações.**

12. O restante do **Inquérito nº 089/2011** não me foi encaminhado e, portanto, não foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, em razão de não figurar entre os investigados autoridade com prerrogativa de foro. Continua tramitando perante o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

13. Em 27 de março último, dezenove dias após o recebimento dos autos, requeri ao Supremo Tribunal Federal, em petição longamente fundamentada, a instauração de inquéritos para apurar os fatos relacionados ao Senador Demóstenes Torres e aos Deputados Federais Carlos Leréia, Sandes Júnior e Stepan Nercessian, agora autuados, após desmembramento, sob os nºs **3430, 3443, 3444 e 3445**, respectivamente, todos da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

5

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

14. Destaco que **tais inquéritos foram instaurados com apoio exclusivamente no Relatório de Encontros Fortuitos extraídos da chamada Operação Monte Carlo**. As referências feitas no requerimento de instauração aos diálogos captados no Inquérito nº 042/2008 (*Operação Vegas*) não significam evidentemente o reconhecimento de sua relevância penal. Ao contrário: tiveram por objetivo apenas contextualizar os fatos, complementados pelos novos elementos trazidos pelo **Apenso 2 do Inquérito nº 089/2011 (Operação Monte Carlo)**, de modo a permitir ao Tribunal a compreensão do cenário em que estavam inseridas as condutas dos parlamentares. **Por isso mesmo, as diligências requeridas nos autos do Inquérito nº 3430 tiveram por suporte tão somente os fatos apurados no Inquérito nº 089/2011, não se fundamentando em qualquer das referências feitas ao Inquérito nº 042/2008 (Operação Vegas).**

15. Os substanciosos elementos colhidos na *Operação Monte Carlo* constituem, com a devida vênia, a demonstração inequívoca do acerto da decisão de sobrestamento do **Inquérito nº 042/2008 (Vegas)**.

16. Se assim não tivesse agido a Procuradoria Geral da República, não se teria desvendado o grande esquema criminoso protagonizado por Carlos Cachoeira, compreendendo não somente a exploração de jogos de azar – a que se restringia, limitada e acanhadamente, o **Inquérito nº 042/2008**, aliás instaurado originariamente com objetivo ainda mais restrito (quebra de sigilo ou *vazamento* em operações policiais relacionadas ao jogo) –, mas também fraudes em licitação, corrupção de servidores, lavagem de dinheiro, entre outros delitos de acentuada gravidade.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

17. Persistindo no entendimento da inexistência no **Inquérito nº 042/2008** (*Vegas*) de fato penalmente relevante relacionado a detentores de prerrogativa de foro, requeri ao Supremo Tribunal Federal a sua remessa ao Ministério Público Federal no Estado de Goiás para a adoção das providências ali cabíveis, o que foi deferido pelo eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

18. Anoto que, com base nos elementos colhidos no **Inquérito nº 089/2011** (*Operação Monte Carlo*), o Ministério Público Federal no Estado de Goiás já propôs ação penal contra cerca de 80 acusados e está em vias de oferecer novas denúncias.

19. Procedeu-se, ainda, a desmembramento no **Inquérito nº 3430** para que sejam apurados em primeira instância – Justiça Federal no Estado de Goiás – os fatos de responsabilidade dos agentes que não detêm prerrogativa de foro praticados em coautoria com o Senador Demóstenes Torres.

20. Finalmente, é imperativo destacar que, segundo o disposto na Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, incumbe ao Procurador Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, podendo delegá-las a Subprocuradores-Gerais da República (arts. 46, 47 e 66, § 1º).

21. Especificamente nos feitos de competência do plenário do Supremo Tribunal Federal, os Subprocuradores-Gerais da República que eventualmente ali oficiam o fazem não apenas por delegação do Procurador-Geral da República mas sob o APROVO do Procurador-Geral da República. Vale dizer: nesses casos, qualquer manifestação de Subprocurador-Geral da República somente produz efeitos



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

7

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 707

perante o Supremo Tribunal Federal se aprovada pelo Procurador-Geral da República.

22. Diante desse regramento, o Procurador-Geral da República é, nos feitos de competência do plenário do Supremo Tribunal Federal, como inquéritos e ações penais, o único e exclusivo responsável pela atuação do Ministério Público.

23. Nos dois casos em questão, da competência do plenário do Supremo Tribunal Federal, não houve sequer distribuição a qualquer Subprocurador-Geral da República, permanecendo ambos os feitos vinculados diretamente ao Procurador-Geral da República e sob a sua inteira e, reitera-se, exclusiva responsabilidade, não decorrendo qualquer parcela de responsabilidade a Subprocurador-Geral da República por mera representação do Procurador-Geral da República em reunião ou no ato de recebimento de inquérito ou qualquer outro feito.

24. Estas, eminentes Presidente e Relator, todas as informações possíveis de serem prestadas, em face das restrições a que estou submetido por força especialmente de normas processuais penais. Nada mais poderia acrescentar de útil aos trabalhos da Comissão sem desatender a tais restrições e, assim, proporcionar motivos para futuras arguições de impedimento do Procurador-Geral da República, como assinalei inicialmente.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA